



Número: **0897412-29.2022.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 404.000,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE CLAUDINO LEITE FILHO (AUTOR)		JORGE PINHEIRO DE LIMA (ADVOGADO)	
BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (REU)		RODRYGO AIRES DE MORAIS (ADVOGADO) ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)	
Paraná Banco (REU)		Albadilo Silva Carvalho (ADVOGADO)	
Banco BMG S/A (REU)		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)	
BANCO SANTANDER (REU)		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
Banco Bradesco Financiamentos S/A (REU)		ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
163260152	09/09/2025 14:44	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
8ª Vara Cível da Comarca de Natal

PROCESSO: 0897412-29.2022.8.20.5001

AUTOR: JOSE CLAUDINO LEITE FILHO

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros (4)

SENTENÇA

José Claudino Leite Filho, qualificado nos autos, por procurador judicial, ajuizou a presente ação de repactuação de dívidas em face de Banco Itaú Consignado S/A, Paraná Banco S/A, Banco BMG S/A, Banco Santander Brasil S/A e Banco Bradesco Financiamentos S/A, igualmente qualificados, ao fundamento de que pretende a repactuação das dívidas oriunda de empréstimos consignados firmados com os réus, cujo total equivale a R\$404.000,00 (quatrocentos e quatro mil reais).

Defendeu que a lei prevê a possibilidade de repactuação de dívidas e vincendas, mesmo que o compromisso ainda não tenha se vencido, reduzindo o valor da parcela de modo a harmonizar com o comprometimento máximo da renda, no percentual de 30% (trinta por cento).

Disse que paga o valor de R\$4.297,50 (quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) o que ainda deve ser somado ao valor da manutenção da família.

Requeru a concessão de tutela de urgência com a finalidade de suspender os descontos por 06 (seis) meses até abril de 2023. Subsidiariamente, requereu a limitação dos débitos dos contratos e ao teto de 40% sobre os vencimentos líquidos, ou seja, R\$1.934,04 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos).

Postulou que, não havendo êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, requer que seja instaurado o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, mediante plano judicial compulsório.

Requeru a inversão do ônus da prova.

Trouxe documentos.

Decisão de ID. 89840193 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O Banco BMG S/A apresentou contestação. Em preliminar, arguiu inépcia da inicial por descumprimento dos §§ 2º e 3º do art. 330 do CPC. No mérito, esclareceu, inicialmente, que e o desconto questionado pelo Autor não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado.



Defendeu que a parte autora realizou saques no cartão de crédito, e que desde o início sabia qual modalidade de empréstimo estava contratando.

Ao final, rechaçou os demais termos e requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Trouxe documentos.

Banco Santander S/A apresentou contestação. Em preliminar, arguiu inépcia da inicial por ausência de comprovação da renda familiar e das despesas; arguiu inépcia ainda por descumprimento dos §§ 2º e 3º do art. 330 do CPC; arguiu falta de interesse de agir, por ausência de alteração da situação econômica do autor.

Impugnou o valor da causa e a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, defendeu a impossibilidade de limitação de todos os descontos ao mesmo patamar.

Defendeu ainda que o baixo valor da parcela do empréstimo contratado, não compromete a subsistência do autor.

Defendeu a legalidade do contrato firmado entre as partes e os respectivos descontos.

Ao final, rechaçou os demais termos e requereu a improcedência da ação.

Trouxe documentos.

O réu Banco Itaú Consignados apresentou contestação, defendendo, em síntese, a regularidade da contratação do empréstimo consignado, o princípio da autonomia da vontade e não interferência estatal, o princípio da pacta sunt servanda.

Narrou que, disponibiliza vias administrativas para renegociação do débito, as quais não foram procuradas pelo autor.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Trouxe documentos.

Audiência de conciliação realizada no dia 30 de janeiro de 2023, sem êxito.

O Banco BMG atravessou a petição de ID. 94454250, justificando a ausência na audiência de conciliação, sob o fundamento de que o CEJUS havia mudado de prédio e não foram intimados de tal mudança.

O Banco Itaú atravessou a petição de ID 95187281 e justificou a ausência na audiência e de conciliação pelo mesmo motivo apresentado pelo Banco BMG.

O Banco Paraná apresentou contestação. Em preliminar, arguiu ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o Decreto 11.150/2022, excluiu da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado; arguiu falta de interesse de agir, ao fundamento de que, em verdade, a parte autora pede a revisão dos contratos de empréstimos ou adequação de margem consignável; arguiu inépcia da inicial, em razão da parte autora não ter apresentado plano de pagamento. No mérito, defendeu a ausência de comprovação do superendividamento.

Defende que os descontos realizados no seu contracheque estão de acordo com a lei, haja o respeito ao limite de 35% da margem.

Impugnou o plano de pagamento.



Ao final, rechaçou os demais termos da inicial e requereu a improcedência da ação.

Trouxe documentos.

O Banco Bradesco Financiamentos S/A apresentou contestação. Em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária; requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que empréstimo consignado não pode ser objeto da ação de repactuação, prevista pela Lei 14.181/21; impugnou a limitação dos pagamentos, ao fundamento de que a Lei do Superendividamento não menciona a possibilidade de redução, suspensão ou limitação ao pagamento de dívidas, não havendo qualquer fundamento legal para o referido pleito. No mérito, defende a ausência dos pressupostos para a repactuação de dívidas e a inadequação do plano de pagamento.

Ao final, pediu a improcedência da ação.

Trouxe documentos.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica à contestação.

As partes foram intimadas sobre interesse na produção de provas, tendo os réus Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco BMG e o Paraná Banco S/A requerido o julgamento antecipado da lide. O Banco Santander requereu a expedição de ofício à Receita Federal e pesquisa via Sisbajud. A parte autora não apresentou manifestação.

Decisão proferida no ID. 108785535 saneando o processo e determinando o aprazamento de nova audiência de conciliação.

Termo de audiência de conciliação acostado ao ID. 127714124, não sendo possível a conciliação entre as partes.

A parte autora foi intimada para apresentar plano de pagamento dos contratos.

Petição da parte autora no ID. 143941557.

O Banco Santander S/A informou que não concordava com o plano de pagamento (ID. 145081841).

Manifestação do Banco BMG no ID. 145298068.

O Banco Paraná S/A alegou a necessidade de exclusão do crédito consignado do plano de repactuação de dívida.

O Banco Bradesco S/A alegou que não concorda com o plano de pagamento proposto pelo autor, pois está em desacordo com o valor real da dívida, bem como houve um desconto concedido a si mesmo com limitação das parcelas com valor reduzido e sem a incidência de correção monetária.

O Banco Itaú Consignado S/A informou que o contrato firmado com o autor está dentro das normas para a concessão de empréstimo.

A parte autora foi intimada e requereu a determinação de plano de pagamento compulsório sobre o que houve manifestação dos réus.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Trata-se de ação em que o autor pretende a submissão dos credores ao plano de pagamento compulsório.



Inicialmente, verifica-se que a parte autora alegou a existência de superendividamento, tornando necessário o procedimento de repactuação de dívidas.

Neste contexto, cumpre afirmar que a parte autora se submete ao conceito de consumidor, nos termos dispostos no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, e o banco, por sua vez, enquadra-se na figura de fornecedor, prevista no art. 3º do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

O enunciado 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça confirma tal incidência ao dispor que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Sobre o procedimento de repactuação de dívidas, é preciso enfatizar que é caracterizado pela demonstrada incapacidade do devedor em cumprir com a totalidade de suas obrigações sem comprometer seu sustento.

É uma medida que visa garantir que o consumidor preserve seu mínimo existencial, seja por meio da primeira fase, extrajudicial e realização de conciliação, seja por meio da segunda fase, judicial e mediante plano compulsório.

Segundo o art. 54, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, são requisitos para a repactuação de dívidas: a existência de relação de consumo; boa-fé na contratação das dívidas; inexistência de débitos decorrentes da aquisição de bens ou serviços luxuosos ou de alto valor e insuficiência de renda a ponto do comprometimento do mínimo existencial.

Ao consumidor, em casos como tais, é dado provar que a situação de superendividamento decorre de uma necessidade pessoal extraordinária, proveniente de infortúnios ou eventos imprevisíveis, tornando-se impossibilitado de quitar suas dívidas.

No caso concreto, verifica-se que o autor firmou contrato de crédito consignado com os réus. E, como plano de pagamento, informou a redução dos valores pagos ao percentual de 40% (quarenta por cento) da sua renda líquida.

Ocorre que, ao apresentar um plano de repactuação com incidência de redução a percentual geral aplicável a todos os contratos, o autor, na inicial não observa o limite geral de 60 (sessenta) meses de pagamento. Isto porque o procedimento de repactuação de dívidas prevê como um direito do credor o recebimento do seu crédito em até 60 (sessenta) meses, sendo necessário para tanto que o interessado crie condições concretas para que consiga saldar o débito dentro desse prazo, devendo para isso apresentar plano de pagamento que tenha o propósito de cumprir com as obrigações contraídas.

Ao analisar a inicial, verifica-se que os contratos firmados com os credores foram pactuados em 96 (noventa e seis) prestações mensais, de forma que a redução do valor em 60 (sessenta) parcelas, em verdade, acarretaria o aumento delas e o maior comprometimento da renda do autor.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que, ao realizar seu plano de pagamento, o autor apenas computou o valor nominal do débito, sem contabilizar a correção monetária e demais encargos que podem ser aplicados.

Noutro contexto, a regulamentação do que seria mínimo existencial foi elaborada pelo Decreto 11.150/2022, segundo o qual considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo excluídos os empréstimos consignados do cálculo do mínimo existencial, para fins de aferição do superendividamento.

Ainda que não se impossibilite a repactuação dos referidos contratos, é certo que eles não poderão ser contabilizados para apuração do mínimo existencial do autor e, no caso dos autos, o demandante pretende discutir, como ele mesmo alega, apenas empréstimos consignados que firmou com o réu.



Por isso, considera-se que o autor não se encontra no conceito de superendividamento, já que todos os valores descontados em seu contracheque, a exceção dos descontos obrigatórios, derivam de empréstimos consignados, conforme o documento de ID. 89825145.

Portanto, não há possibilidade de submeter os credores ao plano de pagamento compulsório.

Sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL Superendividamento Ação de repactuação de dívidas, fundada na Lei nº 14.181/2021 Sentença de improcedência da ação Inconformismo do autor. I. Preliminar de manutenção do valor atribuído à causa. Rejeição. Valor da causa que deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Adequada, portanto, a correção do valor da causa pelo Juízo "a quo" para reduzi-lo ao importe de R\$ 34.623,36, em atenção ao disposto no art. 292 do CPC. II. Repactuação de dívidas. Requisitos legais: insuficiência de renda; boa-fé na contratação das dívidas; existência de relação de consumo; inexistência de bens luxuosos ou de alto valor. III. Documentação coligida aos autos a evidenciar que o autor não comprovou a alegada insuficiência de renda. Situação de superendividamento caracterizada apenas se houver dívidas que comprometam o mínimo existencial de R\$ 600,00, conforme o disposto no Decreto nº 11.150/22, que exclui expressamente em seu art. 4º, parágrafo único, alínea 'h', os empréstimos consignados da aferição do mínimo existencial. IV. Renda do autor, descontadas a parcela do empréstimo não consignado, que supera quatro vezes este valor (R\$2.681,48). Precedente desta C. Câmara. Apelante que não faz jus à pretendida repactuação das dívidas. V. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000732-88.2024.8.26.0400; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da justiça gratuita outrora deferida.

Transitada a presente em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Natal/RN, data registrada no sistema

ARKLENYA XEILHA SOUZA DA SILVA PEREIRA

Juíza de Direito

(Documento assinado digitalmente conforme a lei 11.419/06)

